



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008535-91.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado/apelante VAGNER ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso adesivo do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36057

Apelação Cível 1008535-91.2021.8.26.0606

Apelante/Apelado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Apelado/Apelante: Vagner Alves dos Santos

Comarca: Suzano

Juiz: Gustavo Henrichs Favero

Apelações. Ação de exibição de documentos. Contrato de fornecimento de energia elétrica. Alegação de desconhecimento da contratação pelo autor. Réu condenado a apresentar os documentos pertinentes à contratação sob pena de multa por descumprimento. Recurso do réu. Pesquisa de endereços que não indicou residência do autor no endereço constante do cadastro do réu. Ré não produziu qualquer prova em seu favor, permanecendo inerte em todas as intimações. Condenação mantida. Multa por descumprimento, contudo, que deve ser afastada. STJ. Tema 1.000 de recursos repetitivos. Recurso adesivo do autor. Dano moral não configurado. Não comprovado o desvio produtivo alegado. Sentença reformada em parte. Recurso da ré provido parcialmente. Recurso adesivo não provido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação ordinária, foi julgada procedente a demanda para condenar a ré a exibir a documentação probatória em relação ao débito apontado na inicial, exibida parcialmente no bojo da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$

1.500,00 (fls. 84/87).

Inconformada, apela a ré. Alega que a autora está cadastrada no sistema da concessionária de energia elétrica como cliente, por ter sido titular de unidade consumidora. Informa o endereço do local de consumo como sendo Travessa Rambo, nº 92, Cidade Miguel Badra, 08690-010, Suzano/SP. Alega que a instalação está em nome do autor até a presente data, desde 15/03/2013. Junta telas de seu sistema de controle indicando que consta em aberto o montante de R\$ 935,26, referente a faturas de abril de 2013 a agosto de 2015. Defende seu regular exercício do direito de cobrança e afirma que não há falar em negativação indevida. Ressalta que a Súmula 372 do STJ prevê que não incide multa em exibição de documentos. Discorre sobre a vedação ao enriquecimento sem causa. Requer, ao final, a reforma da sentença (fls. 90/99).

O autor, por sua vez, interpõe recurso adesivo. Argumenta que houve dano moral em razão do tempo gasto para a solução administrativa do problema, sem sucesso. Afirma que foi violado seu direito à informação, pois a empresa se recusou a apresentar os documentos relativos à dívida inscrita no cadastro de devedores. Discorre sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita. Requer, ao final, a condenação da agravada à condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 110/116).

Houve respostas (fls. 105/109 e fls. 120/124).

É o relatório.

O recurso do réu comporta provimento parcial.

O recurso adesivo não comporta provimento.

Consta da inicial que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de

inadimplentes em razão de faturas de consumo de energia elétrica não adimplidas. Alega desconhecer a contratação e o débito e requer a condenação da parte ré a apresentar *“o instrumento contratual, assinado pela Autora, que teria originado a dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, contendo todas as condições e cláusulas da contratação; (...)”*.

Nota-se, dentre os documentos apresentados pela parte ré, que há registro de consumo na unidade indicada no período de abril de 2013 a agosto de 2015. Após esse período, as faturas de consumo indicam valor total equivalente a R\$ 0,00 (fls. 39/41).

A parte autora foi intimada a comprovar seu endereço de residência no período indicado. Por oportuno, esclarece-se que **a inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor não significa a automática dispensa do consumidor de produzir as provas que lhe cabem**, sobretudo quando dispõe dos meios para tanto. Com efeito, comprovar seu endereço de residência é ônus do autor, e não da concessionária de energia, pois não há hipossuficiência técnica quanto a este ponto.

O autor, contudo, não trouxe nenhuma prova a seu favor, motivo pelo qual foi determinada a pesquisa de endereço (fls. 140).

O resultado da pesquisa trouxe diversos endereços cadastrados em nome do autor, nenhum deles compatível com aquele constante do contrato questionado (Travessa Rambo, 92, Cidade Miguel Badra, Suzano/SP), embora a busca tenha retornado um endereço na mesma região (fls. 144/145).

Intimada a se manifestar sobre a pesquisa de endereços, a ré apelante permaneceu inerte (fls. 153).

A ré foi intimada, também, a esclarecer se é possível a obtenção, pelos consumidores, da segunda via de faturas de consumo por meio de seu website,

nos termos do art. 328, § 3º, da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, a fim de constatar se a documentação requerida pelo autor poderia ser obtida por ele próprio (fls. 133). Porém, não produziu nenhuma prova em sua defesa, ficando inerte.

Dessa forma, a inércia da ré/apelante em trazer os esclarecimentos que lhe competiam tem como consequência processual o não acolhimento de sua alegação, motivo pelo qual a manutenção da condenação é medida de rigor.

Contudo, deve ser afastada a imposição de multa por descumprimento, conforme jurisprudência de observância obrigatória do C. Superior Tribunal de Justiça (art. 927, III, do Código de Processo Civil):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE

PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).

3. Caso concreto:

3.1. Controvérsia acerca da cominação de astreintes em ação autônoma de exibição ajuizada com o escopo de ter acesso ao contrato que teria dado origem a uma inscrição negativa em cadastro de inadimplentes.

3.2. Indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgado procedente o pedido de exibição, com cominação de astreintes.

3.3. Descabimento da cominação de astreintes sem prévio juízo de probabilidade acerca da existência da relação jurídica e do documento, nos termos da tese firmada neste voto.

3.4. Necessidade de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, antes da

cominação de astreintes.

3.5. Desconstituição da sentença e do acórdão recorrido para que seja retomado o curso da ação de exibição de documentos para possibilitar a aplicação da tese consolidada neste voto, como se entender de direito.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 1/7/2021).

O dano moral alegado pelo autor, por sua vez, não foi configurado, ausente qualquer prova de consequências mais gravosas que tenham causado concreto abalo psicológico em sua esfera íntima, de modo que não há falar em dever de indenizar.

De mais a mais, não há prova do desvio produtivo alegado, ressaltando-se que o autor foi intimado a apresentar o conteúdo da resposta administrativa apresentada pela ré, mencionada na inicial (fls. 131), mas não o fez, embora tivesse meios para tanto.

Aliás, conforme bem ensina Francisco Eduardo Loureiro, firme na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum. (Responsabilidade Civil na Área de Saúde. Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.), Ed. Saraiva, 2007, p. 332) (realces não

originais).

E, como já dito, não se vislumbram nos autos quaisquer situações que tenham extrapolado a esfera do mero dissabor e ingressado, efetivamente, na seara do dano moral indenizável.

A sentença apelada, assim, comporta reforma parcial, apenas para afastar a imposição de multa por descumprimento, em atenção à tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.000 de recursos repetitivos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso adesivo do autor e ***dá-se parcial provimento*** ao recurso do réu.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora